



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000271/2002-99
Recurso nº : 134.494
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : CONFECÇÕES LENI'S LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.974

EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA - ALEGAÇÃO EM CARÁTER GENÉRICO - AUSÊNCIA DE PROVA - A alegação de que a autuação não levou em conta as exclusões da receita bruta determinadas por lei, para ser acolhida, deve ser específica, indicando as exclusões que foram desconsideradas pela fiscalização, e adequadamente provada.

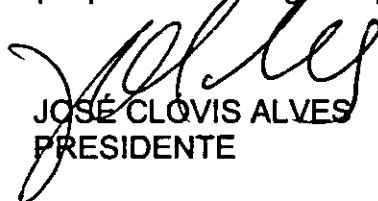
MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, à falta de recolhimento tempestivo do tributo, é devida a exigência de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Ausência de caráter confiscatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES LENI'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000271/2002-99
Acórdão nº : 105-14.974

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop that ends in a short horizontal stroke.

A small, handwritten mark or signature in black ink, resembling the number '25' or a similar scribble.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000271/2002-99
Acórdão nº : 105-14.974

Recurso nº : 134.494
Recorrente : CONFECÇÕES LENI'S LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento fiscal levado a efeito junto a contribuinte em epígrafe, a fiscalização, confrontando as bases de cálculo escrituradas pela contribuinte, que optou pela apuração do imposto sobre a renda e contribuição sobre o lucro pela sistemática do lucro presumido, com os pagamentos efetuados, pedidos de parcelamento, compensações e débitos confessados em DCTF, constatou a existência de débitos não confessados e não pagos, parcelados ou compensados, bem como a existência de débitos pagos, parcelados ou declarados em DCTF em valor menor que o efetivamente devido.

Assim, entendendo caracterizado recolhimento a menor da contribuição sobre o lucro, lavrou a fiscalização auto de infração de CSL, contra o qual a contribuinte apresentou a tempestiva impugnação de folhas 61 a 68, pugnando pelo cancelamento da autuação e conseqüente extinção do crédito tributário lançado.

Acórdão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, Santa Catarina, às folhas 80 a 86, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000.
Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. REQUISITOS – A exclusão de valores da receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, depende da escrituração e da comprovação da efetiva ocorrência das operações/fatos que lhes dão sustentação.
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000.
Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000271/2002-99

Acórdão nº : 105-14.974

ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente."

Os julgadores de 1ª instância, para julgar o lançamento procedente, entenderam, em suma, o seguinte:

i) que apesar de correta a afirmação da contribuinte, lançada em impugnação, no sentido de existir *"previsão, na lei, de exclusões a serem feitas quando da apuração da receita bruta para fins de tributação por via do lucro presumido"*, tal afirmação não lhe socorreria na medida em que esta não teria indicado quais exclusões teriam sido irregularmente desconsideradas pelas autoridades lançadoras, nem tampouco teria provado, mediante a juntada de documentação hábil e idônea, em especial seus registros contábeis ou notas fiscais relativas a vendas canceladas, que ocorreram as situações ensejadoras das exclusões alegadas em impugnação;

ii) que não seria possível à autoridade julgadora, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação de lei ao argumento de sua constitucionalidade ou sua ilegalidade, por faltar-lhe competência para tanto, com o que se imporia a manutenção do lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, porquanto amparado no art. 61, § 3º da Lei n. 9.430/96, bem como o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), imposto com base no art. 44 da Lei n. 9.430/96.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 91 a 99, onde, repetindo os termos de sua impugnação, alega, em suma, o que se segue:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000271/2002-99

Acórdão nº : 105-14.974

i) que o art. 31, p. único da Lei n. 8.981/95 expressamente determina não integrarem a receita bruta, base de cálculo do IRPJ e da CSL apurados pela sistemática do lucro presumido, *“as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador”*, exclusões estas que teriam desconsideradas pela fiscalização, apesar de alegadamente escrituradas;

ii) que seria ilegal e inconstitucional a cobrança de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC;

iii) que seria inconstitucional, por confiscatória, a imposição de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000271/2002-99

Acórdão nº : 105-14.974

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

1. Exclusões da receita bruta:

De fato, a teor do que estabelece o art. 31, p. único da Lei n. 8.981/95, não integram a receita bruta, para fins de determinação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro pela sistemática do lucro presumido, *“as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador”*.

Segundo a recorrente, a fiscalização teria desconsiderado as exclusões que realizara ao amparo do referido dispositivo.

Tal alegação, porquanto formulada em caráter genérico e desamparada de qualquer suporte probatório, não merece acolhida. A recorrente, além de não ter indicado quais exclusões foram desconsideradas pela fiscalização, também não apresentou qualquer documento, como notas fiscais canceladas, capazes de provar a ocorrência dos eventos autorizadores das exclusões alegadas.

É de manter, assim, a autuação neste particular.

2. Taxa SELIC:

25



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000271/2002-99

Acórdão nº : 105-14.974

Não procede a alegação de que a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC seria ilegal, uma vez realizada em estrita observância do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar-lhe a aplicação, por faltar competência a este Colegiado para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa, como já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei n. 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º, goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido."
(Acórdão CSRF/01-03.387)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou pela legalidade da a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC, como se vê das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial da parte agravante apenas quanto à questão da responsabilização do recorrente no que atine aos débitos tributários da sociedade dissolvida, mantendo-se, no entanto, a aplicação dos juros pela Taxa SELIC.

2. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

3. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000271/2002-99

Acórdão nº : 105-14.974

atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.”

(AGA 528058 / MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.02.2004 p. 281)

*PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - CAUSA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO - DÉBITOS FISCAIS - ART. 557 DO CPC.

1. A exigência do prequestionamento reside na cláusula 'causas decididas' (CF, art. 105, III). Diz-se prequestionado o dispositivo de Lei Federal objeto de decisão no acórdão recorrido. É preciso decisão sobre a essência artigo. A menção numérica é dispensável.

2. Na jurisprudência do STJ, é pacífica a aplicação da SELIC, como juros de mora, aos débitos fiscais. Nesses casos, o art. 557 do CPC autoriza a decisão, unipessoal, do Relator.

3. Regimental improvido.”

(ADRESP 455861 / PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003, p. 192)

*PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL: EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos).

2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação.

3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 512508 / RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.12.2003, p. 266)

*RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000271/2002-99

Acórdão nº : 105-14.974

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido."

(RESP 443343 / PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.11.2003, p. 252)

3. Multa de ofício:

A alegação de que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) teria "*feição confiscatória*" não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em casos similares se manifestou pela proporcionalidade da multa de ofício aplicada:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. JUROS. MULTA DE 80%. ALEGAÇÕES DE EFEITO CONFISCATÓRIO, USURA, E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA.

Alegações improcedentes, em face da legislação que rege a matéria, visto que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição, assentando o Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que a norma do art. 192, § 3.º, da Carta Magna, não é auto-aplicável.

Recurso não conhecido."

(RE 241.074-2/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 19.02.2002)

Do voto condutor do Ministro Ilmar Galvão se extrai o seguinte e elucidativo excerto:

"No concernente ao argüido efeito confiscatório da multa, não resultou ele demonstrado, não se podendo ter razoavelmente por tal a penalidade imposta ao recorrente, por haver—se omitido na declaração e recolhimento da contribuição no tempo devido."

"Indemonstrada, do mesmo modo, restou a alegação de quebra da isonomia, sendo certo que a Lei n.º 8.218/91, no art. 4.º, 1, que cuida



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000271/2002-99

Acórdão nº : 105-14.974

da hipótese de lançamento de ofício, por falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, nenhuma distinção faz entre contribuintes de qualquer espécie.”

Referido julgado se encontra em sintonia com o abalizado entendimento de Edmar Oliveira Andrade Filho, que, amparado no princípio da razoabilidade-proporcionalidade, afirma que o valor do tributo inadimplido seria o limite da sanção tributária, o qual, ultrapassado, faria a sanção assumir natureza confiscatória:

“Parece-nos que existe um limite máximo que é o montante do tributo devido. De fato, as sanções tributárias pecuniárias não têm o caráter ressarcitório de certas penas porque são aplicadas a despeito da devida reparação, ou seja, são exigidas a despeito do cumprimento da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 157 do CTN. Logo, a exigência da penalidade não exclui a exigência do ressarcimento do tributo envolvido, e, portanto, segue-se que a penalidade deve sempre guardar uma proporção ao dano e nunca deve ser algo maior que ele posto que o dano principal será reparado com o pagamento. A proporcionalidade da pena pecuniária em relação à lesão ao patrimônio estatal indica que ela deve ser – no máximo – igual ao montante do benefício que infrator intentou obter.”¹

4. Conclusão:

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

¹ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Infrações e Sanções Tributárias*, Dialética, 2003, p. 90.